TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	631373/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI
INTERESSADO:	ALTAMIR SANSON, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUCAO PESADA LTDA., X BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	NAYARA LORENA DE SOUSA, ODILON LABAS JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2968/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi. Pregão Eletrônico nº 2/2025. Concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame em relação aos itens 1, 2, 3 e 6, sob pena de responsabilização. Homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por X Brasil Máquinas e Equipamentos Ltda., com pedido de medida cautelar, em face do Pregão Eletrônico nº 02/2025 promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, que tem por objetivo “o Registro de Preços, na forma de licitação compartilhada, para futura e eventual contratação de empresas para fornecimento parcelado de máquinas e equipamentos pesados, conforme demanda dos órgãos participantes, incluindo: Rolo Compactador, Motoniveladora, Retroescavadeira, Escavadeira Hidráulica, Pá Carregadeira, Trator de Esteiras e Caminhão Caçamba, conforme as especificações técnicas mínimas constantes no Termo de Referência (Anexo I) e demais exigências previstas no Edital e seus anexos, em conformidade com a Lei nº

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LFA0

14.133/2021", com valor máximo de R$ 85.892.500,00 (oitenta e cinco milhões, oitocentos e noventa dois mil, e quinhentos reais).

Alegou que a empresa Liugong Latin América Máquinas para Construção Pesada Ltda., declarada vencedora em relação aos itens 1, 2, 3 e 6, não teria atendido as exigências do edital referentes à apresentação de motor do mesmo fabricante ou grupo de fabricantes. De acordo com os catálogos apresentados, os motores dos equipamentos ofertados seriam da marca *Cummins*, que não integra o mesmo grupo fabricante.

Argumentou que, se o edital tivesse admitido expressamente motores de outras marcas amparados por contratos comerciais/parcerias e *joint venture*, diversas empresas poderiam ter participado do certame, ampliando a competitividade.

Informou que, em 10/09/2025, o Tribunal de Contas da União teria aplicado sanção de inidoneidade à empresa Liugong pelo prazo de 1 (um) ano (Acórdão nº 2088/2025 – Plenário - art. 46 da Lei 8.443/1992), a qual se somou à sanção de inidoneidade aplicada pelo Departamento de Obras à Secas, com fundamento no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93, igualmente pelo período de 1 (um) ano.

Contudo, em nova consulta, constatou que as referidas sanções não constam mais dos cadastros mantidos pelo SICAF e CEIS, possivelmente em razão de recurso protocolado pela referida empresa, tendo sido o certame homologado em 26 de setembro de 2025.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e processamento do presente expediente, nos seguintes termos:

> a) A concessão da medida cautelar, *inaudita altera pars,* destinada à suspensão imediata dos itens 1,2,3 e 6 Pregão Eletrônico n° 02/2025 - Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi-PR, independente da fase em que esteja em virtude das ilegalidades narradas, com objetivo de preservar o erário público.
>
> b) A citação dos responsáveis para apresentação de defesa no devido prazo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LFA0

> c) A oitiva do ilustre representante do Ministério Público, para que se manifeste sobre o objeto da presente ação.
>
> d) Ao final, julgar TOTALMENTE PROCEDENTE esta Representação, para que no mérito, determinar que seja anulada em definitivo as decisões que classificaram as propostas dos itens 1, 2, 3 e 6 e a consequente homologação dos itens para a empresa Liugong, visto que os motores dos maquinários ofertados não são do mesmo fabricante e mesmo grupo fabricante, e estão em desacordo com a exigência editalícia, e, por conseguinte, que o respeitável Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi-PR dê seguimento e proceda a avaliação das propostas dos próximos colocados nos itens 1, 2, 3 e 6.

Em atendimento ao Despacho 1702/25 (peça 18), o Consórcio Intermunicipal apresentou manifestação preliminar, na qual foram reproduzidas as respostas apresentadas pela Pregoeira por ocasião da análise do recurso e da impugnação ao edital, além de documentos (peças 21-27).

Em relação à sanção de inidoneidade aplicada à empresa Liugong, observou-se que “ao tempo da licitação, e da homologação do certame, a empresa não possuía restrições junto aos sistemas de controle, de forma que a inabilitação implicaria em violação ao princípio da presunção de inocência, e inobservância das decisões judiciais exaradas no sentido de suspender os efeitos da inidoneidade alegada.”

Sobre a exigência de motor da mesma marca do fabricante ou grupo fabricante, por ocasião da análise da impugnação ao edital, a Pregoeira alegou que a exigência estaria amparada em critérios técnicos e de interesse público, nos termos a seguir transcritos:

> 1. Integração e Compatibilidade Técnica: Motores fabricados pelo mesmo grupo empresarial do equipamento principal tendem a apresentar maior compatibilidade técnica, eletrônica e operacional, o que reduz significativamente problemas de integração entre sistemas. - Isso resulta em maior

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LFA0

confiabilidade, desempenho otimizado e menor índice de falhas mecânicas, especialmente em equipamentos de grande porte e uso intensivo.

2. Padronização e Facilidade de Manutenção: A adoção de componentes da mesma marca permite padronização da frota, facilitando a manutenção preventiva e corretiva, o abastecimento de peças e a capacitação de operadores e mecânicos. - Isso reflete diretamente na eficiência operacional e na economicidade a longo prazo, protegendo o erário contra gastos com manutenções inesperadas ou inadequações técnicas.

3. Garantia Técnica e Logística Integrada: Grupos fabricantes que fornecem tanto o chassi quanto o motor do equipamento podem oferecer garantias integradas e suporte técnico mais eficiente, evitando conflitos de responsabilidade entre fabricantes distintos.

4. Previsão Comum em Editais Públicos: A exigência ora contestada não é inédita, sendo adotada por diversos órgãos públicos nas aquisições de máquinas pesadas, sempre com o respaldo de justificativas técnicas similares e em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021.

5. Legalidade e Discricionariedade Técnica da Administração: O art. 11 da Nova Lei de Licitações confere à Administração o dever de estabelecer critérios técnicos que garantam o atendimento de suas necessidades, inclusive de desempenho, durabilidade e confiabilidade dos bens adquiridos. A jurisprudência e os tribunais de contas têm reconhecido que tais exigências não são ilegais quando devidamente motivadas, como no presente caso. Portanto, não se trata de restrição indevida à competitividade, mas sim de um critério legítimo de qualificação técnica, voltado à eficiência operacional e à economicidade na gestão da frota pública.

Quanto à alegação de descumprimento da exigência pela empresa declarada vencedora, a Pregoeira aduziu que “a empresa LiuGong demonstrou, com provas consistentes, que seus equipamentos atendem ao requisito de motor do mesmo grupo fabricante, uma vez que há integração produtiva e responsabilidade conjunta sobre o desempenho e a assistência pós-venda.”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LFA0

Esclareceu que “os motores Cummins instalados nos equipamentos LiuGong não resultam de simples fornecimento eventual, mas decorrem de sólida parceria industrial e tecnológica. Tal relação encontra-se formalizada em *joint venture*, firmada em 2011 entre a Guangxi LiuGong Machinery Co., Ltd. e a Cummins Inc., destinada à fabricação conjunta de motores projetados especificamente para escavadeiras LiuGong. A integração fabril foi posteriormente consolidada no LiuGong and Cummins Global Service and Parts Agreement, vigente desde 1º de janeiro de 2021, o qual disciplina o fornecimento de peças, a execução de garantias, a logística de distribuição e o atendimento pós-venda, sob a responsabilidade direta da rede LiuGong. Documentos oficiais, como press releases e o referido acordo, confirmam a robustez dessa estrutura industrial.”

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por ocasião do exame de admissibilidade, concedi medida cautelar por meio do Despacho nº 1752/25-GCILB (peça 29), nos seguintes termos:

> Da análise dos documentos apresentados, infere-se que a presente Representação deve ser recebida para exame dos indícios de irregularidades relacionados à exigência de que o motor dos equipamentos de que tratam os itens 1, 2, 3 e 6 sejam da mesma marca do fabricante ou grupo fabricante e ao suposto descumprimento do requisito por parte da empresa declarada vencedora.
>
> Em sua defesa prévia, o Consórcio Intermunicipal não apresentou estudos, relatórios e/ou pareceres técnicos elaborados por profissional especialista na área que amparem a exigência.
>
> Além disso, em relação à empresa declarada vencedora, como se observou na peça inicial, se o edital tivesse admitido expressamente motores de outras marcas amparados por contratos comerciais/parcerias e joint venture, mais empresas poderiam ter participado do certame, ampliando a competitividade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LFA0

Sobre a sanção aplicada à referida empresa, em consulta realizada junto ao CEIS em 14/10/2025[1], observa-se que atualmente consta o registro de multa, que não constitui impedimento para participar de licitações.

Quanto ao pedido de medida cautelar, observo que estão presentes os pressupostos para a sua concessão.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações que foram recebidas.

O *periculum in mora*, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório pode vir a chancelar contratação dissonante dos ditames legais.

Do mesmo modo, poderá representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração devido à possível restrição à competitividade.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar com a finalidade única de suspender o processo licitatório em relação aos itens 1, 2, 3 e 6.

Em razão de todo o exposto, decido:

1. Receber o presente expediente, nos termos da fundamentação.

2. Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 02/2025 relativamente aos itens 1, 2, 3 e 6 até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[3] do Regimento Interno;

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

a) Notificar, pelas vias mais céleres disponíveis, o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização.

[1] https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/354483

[2] Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018) § 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos. § 2º As medidas cautelares referidas no *caput* são as seguintes: I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade; II – indisponibilidade de bens; III – exibição de documentos, dados informatizados e bens; IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

[3] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LFA0

b) Proceder à citação, na forma regimental do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi e da empresa Liugong Latin América Máquinas para Construção Pesada Ltda., para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa.

4. Após, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[4] e 282, §1°[5], do Regimento Interno.

Assim, em atenção ao art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno[6], **VOTO** pela homologação da medida cautelar concedida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

[4] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

[5] Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016) § 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

[6] Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.
(...)
§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LFA0

HOMOLOGAR o Despacho nº 1752/25-GCILB- (peça 29).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LFA0